



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email:
brusque.civel2@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5012682-54.2022.8.24.0011/SC

REQUERENTE: FAVO MALHAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por FAVO MALHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 82.983.404/0001-07, com sede nesta cidade, na Rua Joaquim Zucco n. 1.800, Bairro Nova Brasília.

1. Deferido o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente e deduzida a pretensão principal no trintídio legal, admito o aditamento apresentado e mantenho os efeitos da liminar deferida anteriormente.

2. Submetida a pretensão formulada a realização de constatação prévia e concluindo a equipe técnica pela viabilidade da recuperação judicial da empresa autora, defiro o processamento da presente recuperação judicial.

3. Haja vista a qualidade e presteza do trabalho realizado, nomeio para exercer o cargo de administrador judicial a empresa Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 - OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 - OAB/SC 52.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 - OAB/SC 59.248), com endereço profissional na cidade de Blumenau/SC, na Rua Doutor Artur Balsini n. 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, telefone para contato 0800 150 1111, endereço eletrônico contato@administradorjudicial.adv.br.

4. Confiro ao administrador judicial o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos apresentando proposta de honorários devidamente fundamentada, observando-se as disposições contidas no artigo 24, da Lei n. 11.101/05.

5. Intime-se o administrador judicial acerca do encargo que lhe foi atribuído, bem como para apresentar proposta de honorários.

6. Aceito o encargo e apresentada proposta de honorários, deverá, ainda, firmar o respectivo termo.

5012682-54.2022.8.24.0011

310038756514.V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

7. Acolho o pedido de diligência contido na petição acostada sob evento 38 e laudo que lhe segue, em razão do que determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos:

- a) Indicação de endereço eletrônico dos credores;**
- b) Relação de processos com estimativa dos valores demandados e devidamente subscrita pela devedora (artigo 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/05);**
- c) Relatório detalhado do passivo fiscal (artigo 51, inciso X, da Lei n. 11.010/05);**
- d) Instrumentos relativos aos negócios jurídicos celebrados nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05 (artigo 51, inciso XI, da Lei n. 11.101/05)**

8. Atendida a determinação contida no item 7, intime-se o administrador judicial para conhecimento acerca das informações sobrevindas, bem como para apresentar laudo das reais condições de funcionamento da empresa devedora, regularidade documental e demais considerações que reputar pertinentes.

9. Admitido o pedido de recuperação judicial, fica a empresa recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da Lei n. 11.101/05, inclusive para contratação com o Poder Público.

10. Mantenho os efeitos da liminar concedida anteriormente, notadamente no que concerne aos efeitos do *stay period*, cujo curso deverá observar o prazo limite de 180 dias fixados naquela oportunidade, período em que, nos moldes definidos no evento 12:

- a) permanecem suspensas a exigibilidade executiva de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos em face de Favo Malhas Ltda;
- b) mantem-se os sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

c) fica obstada suspensão do fornecimento de energia elétrica por força de débitos até então inadimplidos e eventual débito futuro.

11. Enquanto perdurar a presente recuperação judicial determino que o devedor (recuperando) apresente contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

12. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca da presente recuperação, bem como para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

13. Estando tudo em ordem, expeça-se edital a ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: a) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos; b) resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; c) relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

14. Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena convalidação em falência.

15. Oficie-se à JUCESC dando conta do recebimento da presente recuperação, solicitando, ainda, a inclusão do termo "**em recuperação judicial**" ao final do nome empresarial da parte autora.

16. Diante da ressalva expressa prevista no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, eventual pedido de manutenção na posse de bem dado em garantia fiduciária deverá ser realizado de forma individualizada e certa, devidamente instruído com a documentação pertinente.

17. Indefiro o pedido de sigilo acerca do acervo patrimonial dos sócios e administradores da empresa recuperanda, vez que além de não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, tais dados são oriundos de fontes cuja informação, em tese, é cognoscível mediante solicitação de certidão expedida pelos respectivos órgãos mantenedores.

18. Por sua vez, diante da natureza das informações cuja divulgação pode resultar em violação ao sigilo bancário, determino que os extratos bancários correspondentes às contas de titularidade dos sócios e administradores da empresa recuperanda sejam mantidos sobre sigilo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

19. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MAYCON RANGEL FAVARETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038756514v15** e do código CRC **7783c7c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYCON RANGEL FAVARETO

Data e Hora: 13/2/2023, às 14:39:21

5012682-54.2022.8.24.0011

310038756514 .V15